



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

LEI N.º 782/2016

“Da nova redação ao Capítulo V da Lei Municipal n.º 229/97 de 05 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Senhor **ANTONIO LUIZ ZANETI**, Prefeito Municipal de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Capítulo V da Lei Municipal n.º 229/97 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Marapoama passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 10. Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por cinco membros e igual número de suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Artigo 11. O candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá ter os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – aprovação em concurso de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, promovido e regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter eliminatório;
- VI – aprovação no concurso de digitação, sendo caráter eliminatório;
- VII – ter concluído o segundo grau de escolaridade;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

VIII – ser aprovado em exame médico psicológico para habilitação ao pleito eleitoral, com vistas a avaliação pessoal e intelectual do candidato, em caráter eliminatório.

Parágrafo Único. A avaliação que trata o Inciso VII, deverá ser pautada por critérios objetivos, permitindo-se, ainda, a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado e agendamento de entrevista devolutiva a fim de que o candidato conheça os motivos da reprovação.

Artigo 12. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§ 1º. São inelegíveis ao cargo de Conselheiro Tutelar os ocupantes de qualquer cargo eletivo.

§ 2º. Aplicam-se aos candidatos as regras de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64 de 18 de Maio de 1990, suas alterações e na Legislação Municipal em especial.

Artigo 13. O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a qualquer cargo eletivo, fica automaticamente excluído, assumindo o seu suplente.

Parágrafo Único. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção II Das Eleições

Artigo 14. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei Federal 8.242 de 12 de Outubro de 1.991.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, com antecedência mínima de 3 (três) meses antes da data marcada para as eleições unificadas.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 15. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto universal e direto, facultado a todos os cidadãos do Município de Marapoama, mediante apresentação do título de eleitor atualizado.

Artigo 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar na imprensa local:

I – calendário com todas as etapas que deverão ser executadas no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar contendo datas, locais e horário de cada etapa;

Artigo 17. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e a publicação de currículos dos candidatos, assim como de propostas de trabalho a bem da Criança e do Adolescente.

§ 1º. É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 2º - As listagens dos candidatos e seus respectivos currículos e propostas de trabalho, citados no caput deste artigo, somente poderão ser publicados e, em igual forma para todos, pela Prefeitura Municipal no seu Órgão Oficial escrito ou falado.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Artigo 18. O Executivo Municipal poderá expedir norma instituindo propaganda eleitoral gratuita em emissora de rádio devendo os horários ser distribuídos igualmente entre os candidatos.

Artigo 19. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único. Havendo empate na votação será considerado o candidato mais idoso.

Artigo 20. Em não havendo ou não sendo preenchidos os cargos de membros do Conselho Tutelar, será convocada nova eleição, observada as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Seção III

Atribuições do Conselho Tutelar

Artigo 21. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – fiscalizar as Entidades Públicas e Privadas diretamente ligada à defesa ou atendimento à Criança e ao Adolescente;

II – atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, Incisos I a VII, todos da Lei nº 8069/90 e suas alterações;

III – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, Incisos I a VII, da Lei 8069/90;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

VI – encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no artigo 101, Incisos I a VI, da Lei 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

X – assessorar o Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e cargos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, Inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§ 1º. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV

Da Competência e dos Impedimentos do Conselho Tutelar

Artigo 22. A competência do Conselho Tutelar será determinado:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ocorrência, observada as regras de conexão, continência e prevenção, estabelecidas no artigo 4 do Código Penal e artigos 76, 77 e 83 do Código do Processo Penal.

§ 2º. A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se à entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Artigo 23. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes ou descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma desse artigo, em relação aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Representante do Ministério Público e à Autoridade Judiciária com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Seção V

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou a remuneração do mandato, vedada acumulação de vencimentos.

Artigo 25. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Artigo 26. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, for condenado pela prática de crime doloso ou proceder de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por decisão de 2/3 de seus membros, tomada em sessão especial e secreta, podendo o procedimento de cassação ser iniciado pelo Ministério Público, próprio Conselho Tutelar ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa ao processado.”

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 673/2012.

Município de Marapoama, 06 de Abril de 2016.

ANTONIO LUIZ ZANETI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

LUIZ ROTTA JUNIOR
Diretor de Administração